

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Termo de Fomento com a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARRA FUNDA, para a consecução de finalidade de interesse público, visando o repasse de recursos financeiros a serem aplicados para custeio de auxílio na aquisição de equipamento tipo “chimarródromo”, destinado ao uso público a ser instalado junto a praça pública da Prefeitura.

Trata-se de procedimento autuado como inexigibilidade de chamamento público, nos termos do artigo 32 da Lei 13.019/2014, oriundo de solicitação de repasse de recursos públicos para entidade sem fins lucrativos e de interesse social a **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARRA FUNDA**. O presente parecer tem caráter meramente opinativo, com base no entendimento e interpretação emitida sobre o tema, não adentrando nos aspectos de conveniência, oportunidade, viabilidade e interesse público, portanto, não vincula à decisão final da autoridade competente.

Visto isto, considerando a autuação dada ao procedimento do objeto para a presente manifestação, cumpre analisar especificamente a Inexigibilidade de Chamamento Público.

Destaca-se que, com o advento da Lei Federal nº 13.019/2014, que rege as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco disciplinou, através do chamamento público, a modalidade de seleção destas organizações.

Em seu artigo 10, inciso XII, a referida Lei assim define o chamamento público, *in verbis*:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Ainda, em seu artigo 24, prevê a necessidade de chamamento público, *in verbis*:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Nos termos do artigo 31, *caput*, da Lei 13.019/2014, em razão da inviabilidade/inexistência de competição, por se tratar a **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARRA FUNDA**, inscrita no CNPJ nº 01.153.822/0001-75, única OSC/Entidade no município que desenvolve atividades voltadas a indústria e comércio, nos moldes propostos, estando a parceria devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 1.529, de 26 de março de 2026, a qual identifica expressamente a entidade sem fins lucrativos.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica [...]

A caracterização de inviabilidade de competição fica comprovada pela justificativa, em anexo, do Poder Público, dada pela natureza singular do objeto, já que a referida entidade é a única associação privada no município que desenvolve atividades voltadas a indústria e comércio, nos moldes propostos, estando a parceria devidamente autorizada pela LEI MUNICIPAL Nº 1.131, DE 13/12/2018.

Dessa forma, em obediência ao artigo retro mencionado, não havendo concorrentes no mercado e, portanto, inexistente a competição exigida para caracterizar a disputa.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE BARRA FUNDA

Pois bem, o procedimento em análise é de inexigibilidade de chamamento público, tendo em vista que a **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARRA FUNDA** é uma organização civil singular, sendo inviável a competição.

Contudo, quanto aos documentos necessários para celebrar a referida parceria, é necessário cumprir com os requisitos elencados nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Ademais, importante destacar que as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, deverão ser devidamente justificadas pelo administrador público. Além disso, a justificativa deve ser publicada no sítio oficial na internet sob pena de nulidade.

Diante do exposto, analisando os documentos que instruem o presente procedimento, bem como as justificativas apresentadas, desde que cumpridos os requisitos legais, o parecer opinativo é pelo prosseguimento da inexigibilidade de chamamento público, pelas exposições retro mencionadas, desde que haja conveniência e interesse público, devendo para todos os efeitos e atos, ater-se estritamente as exigências da legislação vigente aplicável ao caso.

É o parecer opinativo.

Dia 26 de maio de 2026.



Adv. Evair Benedetti
OAB/RS 77442